



### Esclarecimento n.º 1

- 1. De acordo com a alínea b) do Artigo 9.º, o questionário deve conter os dados relativos à certificação de operador do setor aeroportuário, em particular quanto à atividade de assistência em escala, por parte de empresas interessadas ou quando integrantes de grupo de investidores (negritos e sublinhados nossos). Pode, uma sociedade gestora de participações sociais de um grupo reputado e altamente experiente, que não seja titular de uma licença de assistência em escala operacional e que não preste diretamente tais serviços, mas que tenha várias subsidiárias ou filiais que sejam titulares dessa licença, ser considerada como integrante de um grupo de investidores, nos termos e para os efeitos da parte final do Artigo acima mencionado e admitida no concurso?**
- 2. Em caso, afirmativo, a informação solicitada no número 2 do Questionário pode incluir a referência à licença detida por uma das subsidiárias ou filiais nas jurisdições na qual opera?**

1. No que concerne à possibilidade de uma sociedade, não titular de uma licença de assistência em escala e que não preste tais serviços, ser considerada como “*integrante de um grupo de investidores*”, nos termos da alínea b) do artigo 9.º do Caderno de Encargos, publicado em anexo ao Decreto-Lei n.º 31/2020, de 23 de março (doravante “CE”), por deter subsidiárias ou filiais titulares dessa licença, notamos que, nos termos do artigo 5.º, n.º 5 do citado Decreto-Lei, o Parceiro Estratégico, a selecionar através do presente Procedimento, “inclui a título exclusivo **ou principal** uma sociedade comercial com experiência relevante no setor da aviação, designadamente, no setor de assistência em escala ou handling ou no setor dos transportes” (realce e sublinhado nossos).

Dito isto, importa esclarecer que, para efeitos de apresentação de manifestações de interesse, candidaturas e propostas, são considerados como uma mesma entidade duas ou mais entidades que se encontrem em relação de domínio ou de grupo, tal como definidas no artigo 95.º do Código do Mercado dos Valores Mobiliários, aprovado pelo Decreto-Legislativo n.º 1/2012, de 27 de janeiro (Cf. artigo 4.º, n.º 10 do CE). Adicionalmente, ainda que tal não se verifique, considerando o disposto nos n.ºs 4 e 5 do artigo 16.º, do CE, os requisitos de capacidade técnica, indicados pelos elementos previstos na alínea b) do artigo 9.º do CE, podem ser preenchidos por apenas um dos membros do agrupamento candidato ou por recurso a entidades terceiras, nos termos ali definidos.

Conclui-se, assim, que uma sociedade gestora de participações sociais de um grupo, que não sendo titular de uma licença e que não preste diretamente serviços de assistência em escala, mas que disponha de subsidiárias ou filiais que sejam titulares dessa licença, pode ser considerada uma empresa interessada ou como integrante de um grupo de investidores, nos termos e para os efeitos do disposto na parte final da alínea b) do artigo 9.º do CE.



2. Quanto à questão de saber se a informação solicitada no campo 2 do Questionário pode incluir a referência à licença detida por uma das subsidiárias ou filiais nas jurisdições na qual opera, atendendo a tudo o exposto, a resposta é afirmativa.